



ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL-PB.

AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF: 026.559.964-45 e RG: 2151898 SSP-PB, com endereço na Rua Benedito Vieira, sn, São Sebastião, Tavares-PB, CEP: 58.753-000. (**Doc. 1**), por intermédio de seu advogado, legalmente constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo (**Doc. 2**), vem, perante Vossa Excelência, apresentar

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/LIMINAR

em face do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (Instagram)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 13.347.016/0001-17, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, Andar 1 a 4, 6 a 12, 14 e 15, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-132, e-mail TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM, e telefone (11) 3073-6800; com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

I – DOS FATOS QUE MOTIVAM ESTA AÇÃO.

O autor, **AILTON NIXON SUASSUNA PORTO**, renomado médico e ex-prefeito do Município de Tavares-PB, por dois mandatos, durante o período compreendido entre 2013 a 2020 (**Doc. 3**), é uma figura emblemática de integridade e dedicação à comunidade, tendo uma vida pública idônea e sem quaisquer máculas.



Segue-se que, repercutem na sociedade local perfil da rede social Instagram, denominado @blogportaldaserra (<https://www.instagram.com/blog.portaldaserra?igsh=MWJzNGN4MWV6YXhjZw==>), que, em 21/05/2024, de forma leviana, publicou notícia falsa vinculando o nome do autor, dissociada com a verdade, sem provas ou demonstrações mínimas de indícios, e mais grave, **encobertos pelo manto do ANONIMATO, o que é vedado pela Constituição Federal.** (vide art. 5º, IV da CF).

Neste contexto, o perfil do *Instagram* (@blogportaldaserra) postou recentemente inverdades extremamente danosas à honra e imagem do autor, no âmbito político, **insinuando que as contas relativas aos exercícios 2014 a 2019 teriam sido reprovadas pelo Ministério Público, por “desvios de recursos, fraudes e gastos excessivos” (Doc. 4).**

Merece o destaque que a sociedade local, seguidores e leitores do “portal de notícias”, ao ler o título e conteúdo da postagem sensacionalista, possui a impressão de que o autor, enquanto Prefeito do Município de Tavares-PB, teve suas contas reprovadas, *fato notoriamente falso.*

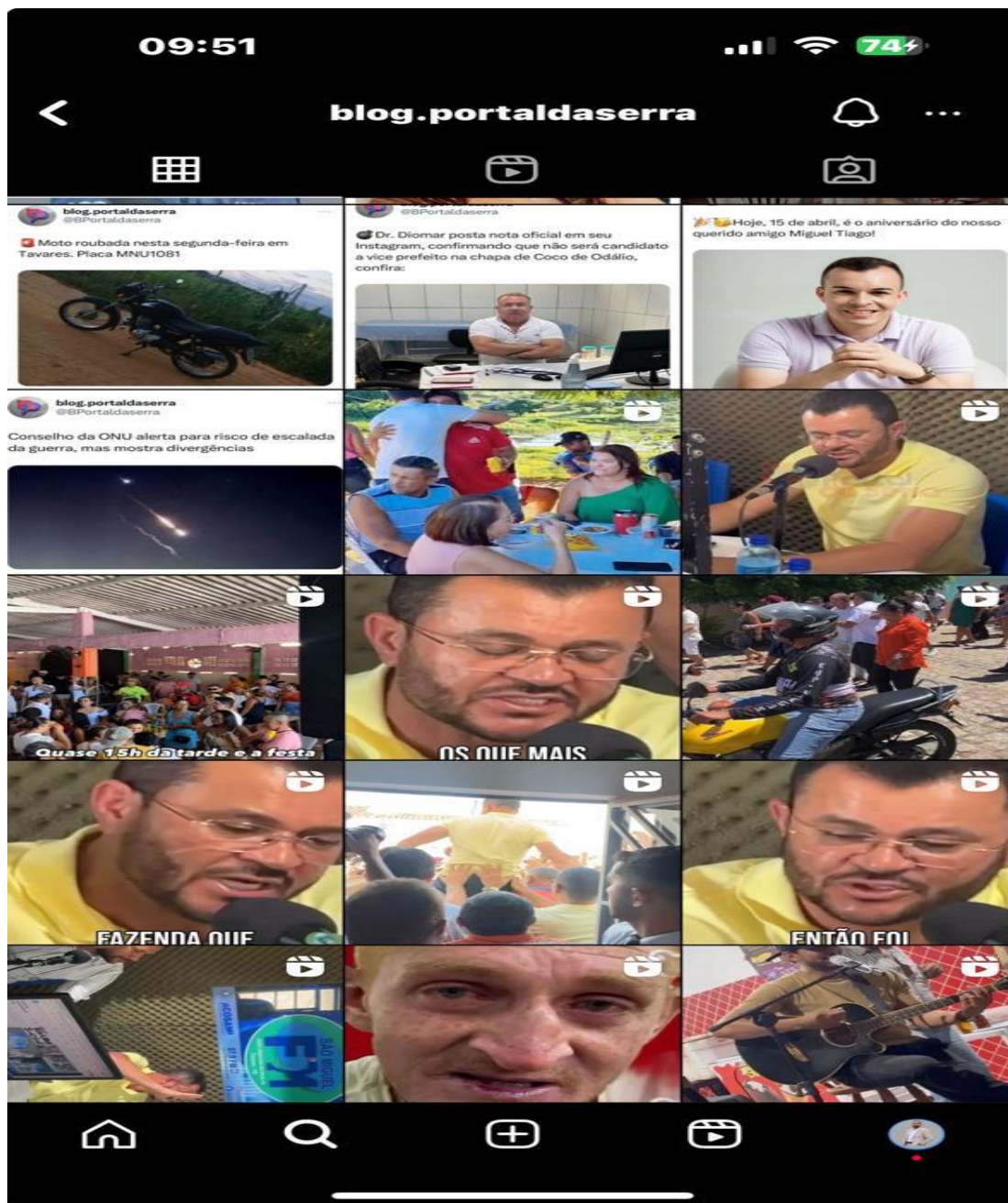
De fato, a notícia é absolutamente inverídica e imbuídas de má-fé, sequer podendo se albergar pelo exercício da liberdade de expressão. **Primeiro,** porque é cediço que o Ministério Público não aprova ou reprova contas de gestor municipal. **Segundo,** porque todas as contas do autor, enquanto Prefeito do Município de Tavares-PB, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **(Doc. 5).**

É importante salientar que as postagens atingem diretamente o autor em seu âmbito político, sendo agravada a situação em razão de estarmos em ano eleitoral, cujo intuito consiste em prejudicar politicamente o autor.

A propósito, o perfil citado demonstra claramente posicionamento político tendo em vista a quantidade de postagens do atual Prefeito do Município de Tavares-PB, **comprovando que a veiculação de notícia falsa tem como objetivo principal prejudicar o autor (Doc. 6):**



ADVOGADOS
ASSOCIADOS



Nesse condão, torna-se necessário dissecar abaixo os links (URL's) de forma expressa, que devem ser imediatamente retirados do AR, porquanto trata-se de perfil anônimo criados para veicular informações falsas, e que excedem a liberdade de pensamento e expressão, passando a lesar diretamente a honra, reputação e imagem do autor; tudo sob o vedado manto do anonimato. Assim, seguem as informações referidas:



ADVOGADOS ASSOCIADOS

@blogportaldaserra

URL: <https://www.instagram.com/blog.portaldaserra?igsh=MWJzNGN4MWW6YXhjZw==>

A indicação das URL's em apreço se dá em consonância à jurisprudência pacificada do STJ¹, que publicou a tese de nº 12, na Edição n. 138 do *Jurisprudência em Teses*, com a seguinte redação:

12) Os pedidos de remoção de conteúdo de natureza ofensiva a direitos da personalidade das páginas de internet, seja por meio de notificação do particular ou de ordem judicial, dependem da localização inequívoca da publicação (Universal Resource Locator - URL), correspondente ao material que se pretende remover. (Acórdãos REsp 1738628/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019 AgInt nos EDcl no REsp 1471164/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018 REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018 AgInt no AgInt no AREsp 956396/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017 AgRg no AREsp 681413/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

Assim, requer-se, desde logo, o deferimento da tutela de urgência, para que seja RETIRADA/DESATIVADA DO AR o perfil anônimo @blogportaldaserra, bem como que seja fornecido o IP e demais informações atinentes a este. Inclusive porque a postagem tem ganhado repercussão, contando com inúmeras curtidas e comentários ofensivos à honra do autor (**Doc. 07**):



blog.portaldaserra
@BPortaldaserra

Ex-prefeito de Tavares Ailton Suassuna, tem contas de 2014 a 2019 reprovadas pelo Ministério Público por desvio de recursos, fraudes e gastos excessivos.



¹ Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 04/12/2019, às 16h28.



blog.portaldaserra
@BPortaldaserra

Ex-prefeito de Tavares Ailton Suassuna, tem contas de 2014 a 2019 reprovadas pelo Ministério Público por desvio de recursos, fraudes e gastos excessivos.



Assim, diante do descumprimento aos ditames da LRF, impõe-se a condenação de multa pessoal ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação no sentido de adoção das medidas de queixa, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 103/03.

Ata e exposto, este Representante do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas do Estado o seguinte:

- II) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade de Sr. Ailton Nelson Suassuna Pires, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- III) **Arguimento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- IV) **ATENCIÓNAMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- V) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquele autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº 103/03);
- VI) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis previstas na Constituição Federal, sobretudo, nos princípios estruturais da Administração Pública, assim como das normas infraconstitucionais pertinentes.

Julho Pessoa, 08 de fevereiro de 2019.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Portanto, a mera restituição posterior de dinhe não afeta a presente irregularidade, haja vista que, ao final do exercício de 2017, a prestação de contas foi entregue no montante de R\$ 153.617,11, compreendendo a correta avaliação da gestão e o planejamento. Ademais, a elaboração anual de registros contábeis para registro, ciência e conhecimento de outros atos, suscitando dúvidas acerca da exatidão aplicação dos recursos públicos.

Neste sentido, o presente relatório de normas contábeis aplicadas à multa, assim como afeta a Prorrogação de Transparência, multando o adequado controle externo exercido por este TCE do Ceará.

Assim sendo, este Representante Ministerial entende pela zamborância da regularidade, impenhorando a aplicação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste TCE do Ceará.

Ata e exposto, este Representante do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas do Estado o seguinte:

- II) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade de Sr. Ailton Nelson Suassuna Pires, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- III) **Arguimento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- IV) **ATENCIÓNAMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- V) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquele autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica deste TCE (LC nº 103/03);
- VI) **ASSIGNAÇÃO DE PRAZO** ao Gestor para que envie ao Tribunal de Contas lista e documentação pertinentes ao procedimento administrativo, instruído para acompanhamento da acumulação legal de cargo por servidores, elencada no Doc. TC nº 0202/18, a fim de possibilitar a futura abertura de despesas legais acerca de matéria;
- VII) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita



blog.portaldaserra
Tavares, Paraíba, Brazil



andersonamorim220681 Se procurar direitinho, acha mais...



tamara_souza2023 Depois vão falar que é fake



mariadelurdessilva.2023 Ainda há quem diga que é fake kkkkkkkk pq novidade isso não é pra gente se procurar bem direitinho acha mais



madalena.l11 Fita, não são tão certinhos kkkk



a serrinha Isso não é novidade. Os fatos estão comprovados



Curtido por josemavieal e outras pessoas há 4 dias



Adicione um comentário...

Publicar

E, ainda, para demonstrar o alcance da notícia falsa, informa que o próprio atual Prefeito do Município *repostou* a publicação em sua rede social no Instagram (**Doc. 8**), fato que evidencia o conteúdo sensacionalista da reportagem e intuito de prejudicar politicamente o autor, de modo que sua manutenção poderá agravar ainda mais os danos tendo em vista a disseminação que tem sido realizada nas redes sociais e grupos de WhatsApp.

Com efeito, no perfil da página não há informações sobre o administrador da página, de modo que a postagem em comentário foi veiculada em formato de “anonimato”, situação vedada pela Constituição Federal de 1988 (**Doc. 09**).

Outrossim, faz necessária, ainda, a apresentação dos dados de registro do perfil indicado, como e-mail, nome do responsável pelo perfil e todas as informações existentes na plataforma que possam identificar o titular e responsável pelas ilicitudes praticadas, assim como eventuais outras contas que sejam caracterizadas como *experiências conectadas*, ou seja, contas/perfis titularizados por um mesmo gestor, mesma pessoa ou com o mesmo login de acesso.

E, ainda, porque o autor pretende ajuizar ação de indenização por danos morais e prestar queixa-crime contra o responsável pela veiculação da postagem, isto porque a



notícia é claramente falsa, difamatória e caluniosa, passível de reparação civil e apuração criminal pelo juízo competente.

Esses são os breves relatos.

II – DO DIREITO.

A Lei do Marco Civil da Internet - Lei Federal n. 12.965/2014 - que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, assim dispõe:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

...

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de



ADVOGADOS
ASSOCIADOS

personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O caso em concreto se adequa à legislação encimada, tornando-se necessário que o conteúdo do URL já indicado seja retirado do AR urgente e imediatamente, haja vista os diversos transtornos que a parte autora vem enfrentando ao ter informações inverídicas e lesivas a sua imagem e honra publicadas em rede social anônima, sem critério algum, **sobretudo porque elas têm propósito de prejudicar o autor em ano eleitoral.**

Observa-se que o perfil da rede social indicada se utiliza do **ANONIMATO**, e apontam de forma inverídica e indevida condutas que inegavelmente afrontam a honra, imagem e reputação perante a sociedade do promovente, **QUE JAMAIS TEVE SUAS CONTAS REPROVADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.**

Com efeito, o uso do perfil apontado nestes autos é de disseminação do conteúdo ofensivo em escala exponencial, formato típico de perfis fakes/anônimos existentes nas redes sociais, que fazem deste meio um verdadeiro negócio ilícito.

Neste ínterim, cumpre destacar que a cláusula geral inserida no art. 12 do Código Civil autoriza exigir a cessação de mera ameaça a direito de personalidade, de modo que uma página repetidamente injuriosa, difamatória ou caluniadora se sujeita à exclusão definitiva.

A respeito do tema, é de se colacionar os seguintes entendimentos do Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INSURREIÇÃO. **FACEBOOK. RETIRADA DE PÁGINA A INTERNET. POSSIBILIDADE. PERFIL FALSO. INDICAÇÃO DA URL (UNIFORM RESOURCE LOCATOR). DANOS MORAIS COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA.** DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPB - 0047268-19.2013.8.15.2001, Rel.



ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 29/09/2020);

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DIREITO DE IMAGEM. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO AOS AUTORES FORNECIMENTO DE IP DO USUÁRIO DA REDE SOCIAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DO ART. 10, §§ 1º E 3º, DA LEI 12.695/2014. DESPROVIMENTO. - “Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (...) § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (...) § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. - **O ART. 10, §§ 1º E 3º, DA LEI 12.965/2014 PERMITE O FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS USUÁRIOS, SENDO DEVER DO FACEBOOK FORNECER, ALÉM DOS IPS, OS DADOS PESSOAIS DOS USUÁRIOS. POR ÓBVIO, TAIS DADOS SÓ PODEM SER FORNECIDOS NA MEDIDA EM QUE INFORMADOS PELOS USUÁRIOS, SENDO CERTO QUE AO MENOS NOME E ENDEREÇO ELETRÔNICO SÃO INDICADOS NO MOMENTO DO CADASTRO.** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime. (TJPB - 0822183-71.2019.8.15.0001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 28/09/2021);

Os demais tribunais pátrios também confirmam a necessidade de retirada do ar das postagens mencionadas neste instrumento, bem como a identificação do IP relativo ao “PERFIL FAKE/ANÔNIMO”. Eis seu teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIRADA DE PUBLICAÇÃO DE CUNHO OFENSIVO DO INSTAGRAM - INDICAÇÃO DOS IP'S - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXCLUSÃO INTEGRAL DO PERFIL - NECESSIDADE. Para deferimento do pedido de tutela urgência é imprescindível o preenchimento dos requisitos cumulativos indicados no art. 300 do CPC/2015. **EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA DA PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM DE IMAGENS E COMENTÁRIOS QUE PODEM SER CONSIDERADOS OFENSIVOS À IMAGEM E À HONRA DE DETERMINADA PESSOA, DEVE O PROVEDOR PROCEDER A SUA DESATIVAÇÃO**". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.041295-3/001, Relatora: Desa. Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 25/05/2021, publicação da sumula em 02/06/2021);



AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET - PERFIL OFENSOR - EXCLUSÃO INTEGRAL - POSSIBILIDADE -**

RECURSO DESPROVIDO. Não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentação da contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto contra o deferimento de medida liminar anterior à formação da relação processual. **Permitida pela agravante a criação, por seus usuários, de perfis anônimos, veiculando informações consideradas injuriosas, difamadoras, de procedência duvidosa e desconhecidas, esvazie-se a tese de cerceamento à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamento, viabilizando-se a exclusão integral do perfil ofensor".** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.528815-2/001, Rel. Des. Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, j. em 24/11/2020, publicação da sumula em 25/11/2020);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. DANOS MORAIS VERIFICADOS. INEXISTÊNCIA DA DANOS MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida pelo juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, determinando a imediata retirada do AR da url <http://hora-noticias.blogspot.com/2012/12/desvio-dedinheiro-motivou-saida-do.html> e indeferindo os pedidos de danos morais e materiais. 2. A controvérsia apresentada consiste no suposto dever de a parte apelada indenizar o autor/apelante a título de danos morais e materiais e de fornecer o ip e dados cadastrais para a identificação do administrador do site. 3. O marco civil da internet possibilita a responsabilização do referido provedor por conteúdos gerados por terceiros na rede mundial de computadores. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a remoção de conteúdos da internet somente é permitida quando estes forem reputados ilegais, o que ocorre no presente caso, devendo ser a parte apelada, portanto, ser responsabilizada ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). 4. **A Lei do marco civil da internet permite o fornecimento de dados no caso de determinação judicial, devendo ser esta baseada no interesse do requerente em conseguir informações para ajuizar uma ação civil, visto que o conteúdo postado pelo site gerou dano a honra e a imagem do autor. Assim, determina-se o fornecimento do ip e os dados que a apelada detiver para identificação do administrador da página. Precedentes.** 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. 6. Alteração da distribuição do ônus sucumbencial, condenação da apelada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o **art. 85, §§1º e 2º, do CPC.** (TJCE; AC 0116495- 29.2016.8.06.0001; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; Julg. 24/11/2020; DJCE 27/11/2020; Pág. 155);



APELAÇÃO CÍVEL – FACEBOOK - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – "MARCO CIVIL DA INTERNET" - LEI Nº. 12.965/2014 - **REMOÇÃO INTEGRAL DE PERFIL** - PRELIMINAR – OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL – AFASTADA – MÉRITO – **MENSAGENS DE CONTEÚDO OFENSIVO - PUBLICAÇÕES DE IMAGENS E TEXTOS COM CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET - PERFIL OFENSOR ANÔNIMO - EXCLUSÃO INTEGRAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRETENSÃO RESISTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** I - Constata-se, das razões de apelação que houve exposição dos fundamentos de seu inconformismo, evidenciado o porquê de não se apresentar satisfeita com a decisão proferida na origem, perspectiva que faz concluir pelo não cabimento da alegação contrarrecursal. II - **Para o exercício da liberdade de expressão, de comunicação e de pensamento, tem-se por inafastável, assim como em qualquer outro tipo de relação social, a observância de outros princípios constitucionalmente garantidos, tais como o direito à preservação da honra, imagem, privacidade e dos dados pessoais.** III - **A existência de prova inequívoca da publicação, na rede social Facebook, de imagens e comentários que, em análise superficial, podem ser considerados ofensivos à imagem e honra do autor, implica na sua desativação.** IV - Verificando-se que a vítima juntou documentos que indicam, de forma clara e específica, as URLs das postagens ofensivas, bem como do perfil responsável, mostra-se plenamente possível o cumprimento da determinação judicial de remoção de tais endereços. Inteligência do o art. 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet. V - O desatendimento da ordem judicial demonstra a resistência da Ré à pretensão deduzida pela Autora em sua inicial, superando a discussão acerca da causalidade, autorizando, por conseguinte, a sua condenação nas custas e nos honorários de sucumbência. VI - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - AC: 08021100720208120008 MS 0802110- 07.2020.8.12.0008, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 20/09/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021).

O Superior Tribunal de Justiça assim entende:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. **PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS.** VEDAÇÃO. **MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.** COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVIDORA DE INTERNET (GOOGLE).

1. "Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o



fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...] (REsp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021) 2. **EM RELAÇÃO AO DEVER** jurídico em si **DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A IDENTIDADE DE USUÁRIO DE SERVIÇO DE INTERNET**, ofensor de direito alheio, **O ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DA CORTE** reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, **FORNECER, COM BASE NO ENDEREÇO DE IP ("INTERNET PROTOCOL"), OS DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO AUTOR DE ATO ILÍCITO, SENDO POSSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM, "MESMO QUE SEJA PARA A APRESENTAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS"** (REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019).

3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário.

4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo.

5. Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.914.596/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 8/2/2022.)

Nessa perspectiva, entende-se que é dever do promovido retirar o perfil apontado do AR, bem como apresentar os dados de identificação dos autores de tais práticas lesivas, com todas as informações necessárias para fins de serem manejadas as medidas cabíveis no caso em concreto.

No mesmo norte, é de se destacar que o art. 22 da Lei do Marco Civil da Internet prevê que “a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório



em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet”.

Neste trilhar, pugna-se, desde agora, para que a parte demandada seja intimada para APRESENTAR TODAS AS INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERFIL DO INSTAGRAM @blogportaldaserra(<https://www.instagram.com/blog.portaldaserra?igsh=MWV6YXhjZw==>), constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do referido usuário, incluindo, mas não se limitando aos dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT) referentes aos últimos 06 (seis) meses anteriores à data do ajuizamento da presente ação, assim como dados pessoais dos titulares das páginas, e-mails, nome completo, data de nascimento, telefone etc.

III - DA MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Ante as peculiaridades do caso em concreto, faz-se necessária a concessão, “*inaudita altera pars*”, de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, na forma prevista pelo artigo 19, parágrafo 4º da Lei nº 12.965/2014, que assim dispõe:

“Art. 19.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, **poderá antecipar, total ou parcialmente,** os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Pois bem.

O requisito da **verossimilhança das alegações** resta devidamente comprovado nos autos, sobretudo porquanto se demonstrou de forma inequívoca a existência de lesão à imagem e honra do autor nas URL's indicadas.

Isso por si só é suficiente a extrapolar o direito da liberdade de expressão e pensamento, inclusive porque é vedado o anonimato, este utilizado como subterfúgio para o cometimento de lesões ao ordenamento jurídico por parte dos titulares do perfil aludido.



ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Nesse sentido, cita-se também os dispositivos do CPC que fundamentam a pretensão liminar ora arguida:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, no caso em apreço, os requisitos da pretensão liminar estão presentes, quais sejam, o *periculum in mora* e a *fumaça do bom direito*.

Isto porque a **urgência** do caso é notória, na exata percepção de que não se pode manter perfil fake/anônimo disponível, mormente porque excedem e muito o direito de liberdade de expressão e pensamento e tem o único condão de veicular **de divulgar conteúdo ofensivo e difamar pessoas, sobretudo em ano de campanha eleitoral, que poderá causar prejuízo político ao autor.**

Note-se que as publicações são reiteradas e que risco de novas lesões à honra do autor é iminente. Ora, caso o perfil seja mantido disponível, o que se admite apenas por hipótese, estar-se-ia viabilizando a propagação de inverdades lesivas à imagem e honra do autor, que é pessoa conhecida e respeitada na Cidade, além de lhe causar danos de âmbito pessoal conforme exposto na narrativa fática.

Quanto à probabilidade do direito, é de se constatar que há previsão legal expressa no Marco Civil da Internet para fins de concessão do pleito *in limine* que ora se requer, inclusive dispondo a jurisprudência pátria sobre essa necessidade, em caso como o dos autos.

Por tais razões, como medida de urgência, requer-se de imediato a retirada do perfil destacado do AR, nos moldes dos argumentos até aqui gizados, bem como o fornecimento de todas as informações atinentes ao perfil @blogportaldaserra (<https://www.instagram.com/blog.portaldaserra?igsh=MWJzNGN4MWV6YXhjZw==>), constantes nos registros da parte demandada e capazes de auxiliar na identificação dos respectivos usuários, nos termos do art. 22 da Lei do Marco Civil da Internet.

IV - DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer de Vossa Excelência que:



1 - Presentes os requisitos autorizadores exigidos ao teor do art. 300 do CPC/15, seja **DEFERIDA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a retirada/desativação do **AR** da URL/PERFIL ANÔNIMO @blogportaldaserra (<https://www.instagram.com/blog.portaldaserra?igsh=MWJzNGN4MWV6YXhjZw==>), de imediato e sob pena de multa por descumprimento a ser fixada por Vossa Excelência, de forma proporcional ao caso em concreto. Caso assim Vossa Excelência não entenda, seja, liminarmente, determinada a exclusão da postagem veiculada no dia 21/05/2024 (<https://www.instagram.com/p/C7PoSbwP9fT/?igsh=MzI3eXZlMTJ0a3p5>), tudo ante o cumprimento da legislação pátria sobre a matéria dos autos, em especial o Marco Civil da Internet, e considerando ainda a jurisprudência incidente;

2 – Ainda em sede preliminar, seja determinada a apresentação de todas as informações atinentes ao perfil do Instagram @blogportaldaserra (<https://www.instagram.com/blog.portaldaserra?igsh=MWJzNGN4MWV6YXhjZw==>), constante nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação dos usuários titulares respectivamente, incluindo, mas não se limitando aos dados cadastrais, nome completo, e-mail, telefone, registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT) referentes aos últimos 06 (seis) meses anteriores à data do ajuizamento da presente ação;

3 - No mérito, requer a Vossa Excelência a **PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na presente ação, em especial: (i) condenar o promovido a excluir, em definitivo, a postagem veiculada no dia 21/05/2024 (<https://www.instagram.com/p/C7PoSbwP9fT/?igsh=MzI3eXZlMTJ0a3p5>); e (ii) condenar, em definitivo, a apresentação de todas as informações atinentes ao perfil do Instagram @blogportaldaserra (<https://www.instagram.com/blog.portaldaserra?igsh=MWJzNGN4MWV6YXhjZw==>), constante nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação dos usuários titulares respectivamente, incluindo, mas não se limitando aos dados cadastrais, nome completo, e-mail, telefone, registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT) referentes aos últimos 06 (seis) meses anteriores à data do ajuizamento da presente ação;

4 – Requer a condenação da promovida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.



ADVOGADOS
ASSOCIADOS

5 – Requer a citação/intimação eletrônica da parte promovida, no endereço eletrônico: taxcompliancebr@fb.com, e telefone (11) 3073-6800 (informações constantes do cartão CNPJ, em anexo); para fins de determinar:

6 – Requer seja toda e qualquer intimação decorrente deste feito processual seja destinada exclusivamente ao advogado **JOÃO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA (OAB/PB 24913)**, sob pena de nulidade;

7 - A produção das provas admitidas em Direito, em sua amplitude, inclusive testemunhais e novos documentos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.412,00 para mero efeito fiscal.

ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande-PB, 27 de maio de 2024.

JOÃO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO OAB-PB 24913